



# OS NOVOS E VELHOS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

REVISTA JESSUP FGV SP, 1ª ED.

JAN – MAR. 2017

*Escrito por*

Alice Teixeira de Carvalho Ribeiro da Silva (*estudante de graduação*)

André Pereira Alves (*estudante de graduação*)

Helena Micaela Ygosse Battisti (*estudante de graduação*)

Laurianne Marie Schippers (*estudante de graduação*)

Mariana Rodrigues da Silva (*estudante de graduação*)

Maria Júlia F. Tobase (*estudante de graduação*)

Nicholas M. Fernandes Yoshino (*estudante de graduação*)

*Publicado por*

JESSUP FGV SP

Rua Rocha, 233

São Paulo/SP

jessup.fgvsp@gmail.com

*Impresso por:*

BROTHERS' GRÁFICA

R Rocha, 192

Bela Vista

São Paulo, SP

CEP 01330-000

CNPJ: 20.475.072/0001-00.

A Revista Jessup FGV SP 2017 ("Revista") é fruto das pesquisas da equipe Jessup FGV SP ("equipe"), que participou da 58ª edição da *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition* ("Jessup").

Foram quase seis meses de preparação, estudando tanto temas fundamentais de direito internacional público, como temas atuais, complexos e pouco regulados.

Esta Revista não tem qualquer vínculo com a FGV DIREITO SP. Todo o material dentro desta foi redigido e elaborado por alunos.

Qualquer opinião aqui defendida não reflete aquelas da FGV DIREITO SP, mas somente a visão dos alunos.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida sem autorização dos(as) seus(suas) autores(as).

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>BIBLIOGRAFIA.....</b>                                                                                   | <b>4</b>  |
| <b>AGRADECIMENTOS.....</b>                                                                                 | <b>8</b>  |
| <b>COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS COMO ATIVIDADES COMPLEMENTARES .....</b>                                     | <b>8</b>  |
| <b>PHILIP C. JESSUP INTERNATIONAL LAW MOOT COURT COMPETITION.....</b>                                      | <b>9</b>  |
| <b>NOSSO PATROCINADOR.....</b>                                                                             | <b>10</b> |
| <b>JESSUP FGV SP.....</b>                                                                                  | <b>12</b> |
| <b>JESSUP 2017: THE CASE CONCERNING THE SISTERS OF THE SUN .....</b>                                       | <b>13</b> |
| <b>OS NOVOS E VELHOS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>                                            | <b>15</b> |
| A) <i>Dos Novos Modos de Criação de Obrigações: os Atos Unilaterais dos Estados.....</i>                   | <i>16</i> |
| B) <i>Do Meio Ambiente, os Recursos Compartilhados e a Proteção de Direitos Humanos Fundamentais .....</i> | <i>18</i> |
| C) <i>Da Proteção de Bens Culturais através da Conservação do Meio Ambiente.....</i>                       | <i>22</i> |
| D) <i>Do Tráfico Ilícito de Obras Culturais.....</i>                                                       | <i>25</i> |
| E) <i>Dos Refugiados em tempos de Paz.....</i>                                                             | <i>26</i> |
| <b>CONTATO .....</b>                                                                                       | <b>29</b> |

## BIBLIOGRAFIA

### DOCTRINA

- BODANSKY, Daniel. Customary (and not so customary) international environmental law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, p. 105-119, 1995.
- CAMERON, James; ABOUCHAR, Juli. The precautionary principle: a fundamental principle of law and policy for the protection of the global environment. *Boston College International and Comparative Law Review*, v. 14, p. 1, 1991.
- CHRISTIAN, Eckart. *Promises of State under International Law*. Oregon: Bloomsbury Publishing, 2012.
- DE SCHUTTER, Olivier et al. Commentary to the Maastricht principles on extraterritorial obligations of states in the area of economic, social and cultural rights. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 4, p. 1084-1169, 2012.
- DUPUY, Pierre-Marie. Soft law and the international law of the environment. *Michigan Journal of International Law*, v. 12, p. 420, 1990.
- JOSEPH Blocher & MITU Gulati, Competing for Refugees: A Market-Based Solution to a Humanitarian Crisis. *Columbia Human Rights Review*, vol. 2, 2016.
- KOH, Harold Hongju, Why Do Nations Obey International Law? *Faculty Scholarship Series (1997)*. Paper 2101. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2101](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101)>.
- KOTZUR, Markus. Good Faith (Bona fide). *MPEPIL*, atualizado em janeiro de 2009. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1412?prd=EPIL>>.
- KUGELMANN, Dieter. Refugees. *MPEPIL*, atualizado em março 2010. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e866?prd=EPIL>>.
- LEE, Luke T. The declaration of principles of international law on compensation to refugees: its significance and implications. *Journal of Refugee Studies*, v. 6, p. 66, 1993.
- MAGRAW, Daniel Barstow. Transboundary Harm: The International Law Commission's Study of "International Liability". *The American Journal of International Law*, v. 80, n. 2, p. 305-330, 1986.
- MCINTYRE, Owen; MOSEDALE, Thomas. The precautionary principle as a norm of customary international law. *Journal of Environmental Law*, v. 9, p. 221, 1997.
- MERRYMAN, John Henry. Two ways of thinking about cultural property. *The American Journal of International Law*, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986.
- MESHEL, Tamar. A new transboundary freshwater dispute before the International Court of Justice. *Water International*, v. 42, n. 1, p. 92-96, 2017.
- MULLIGAN, B. M.; ECKSTEIN, G. E. The Silala/Siloli watershed: dispute over the most vulnerable basin in South America. *International Journal of Water resources development*, v. 27, n. 3, p. 595-606, 2011.
- SHACKNO-VE, Andrew E. Who is a Refugee?. *Ethics*, v. 95, n. 2, p. 274-284, 1985.

SHAW, Malcolm. *International Law*, 6a edição. Cambridge: CUP, 2008.

SINDICO, Francesco. The guarani aquifer system and the international law of transboundary aquifers. *International Community Law Review*, v. 13, n. 3, p. 255-272, 2011.

STONE, Christopher D. Common but differentiated responsibilities in international law. *American Journal of International Law*, p. 276-301, 2004.

SUY, Eric & ANGELET, Nicolas. Promise. *MPEPIL*, atualizado em dezembro de 2007. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e2009?prd=EPIL>>.

TIMO Koivurova, Due Diligence. *MPEPIL*, atualizado em 2010. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1034?prd=EPIL>>.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. The Agreement on the Guarani Aquifer: a new paradigm for transboundary groundwater management?. *Water international*, v. 36, n. 5, p. 646-660, 2011.

WANGKEO, Kanchana. Monumental challenges: the lawfulness of destroying cultural heritage during peacetime. *Yale Journal of International Law*, v. 28, p. 202 - 211.

WITTICH, Stephan. Compensation. *MPEPIL*, atualizado em maio de 2008. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1025>>.

#### NOTÍCIAS

ALLISON, Graham. Of Course China, Like All Great Powers, Will Ignore an International Legal Verdict. *The Diplomat (online)*, publicado em 11 de julho de 2016. Disponível em <<http://thediplomat.com/2016/07/of-course-china-like-all-great-powers-will-ignore-an-international-legal-verdict/>>. Acesso em 18/03/17.

BATCHELOR, Tom. Trump 'will definitely pull out of Paris climate change deal'. *Independent (online)*, publicado em 20/01/17. Disponível em <<http://www.independent.co.uk/news/world/americas/donald-trump-paris-climate-change-deal-myron-ebell-us-president-america-pull-out-agreement-a7553676.html>>. Acesso em 18/03/17.

BRINBAUM, Michael. By ignoring the South China Sea ruling, China follows a long line of big powers. *The Washington Post (online)*, publicado em 12/07/16. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/07/12/by-ignoring-the-south-china-sea-ruling-china-follows-a-long-line-of-great-powers/?utm\\_term=.5405f87bcf61](https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/07/12/by-ignoring-the-south-china-sea-ruling-china-follows-a-long-line-of-great-powers/?utm_term=.5405f87bcf61)>. Acesso em 18/03/17.

HAJE, Lara. Comissão aprova isenção de ITR para imóvel rural que preserve manancial. *Câmara dos Deputados-Agropecuária*, publicado em 31/01/2017. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/522497-COMISSAO-APROVA-ISENCAO-DE-ITR-PARA-IMOVEL-RURAL-QUE-PRESERVE-MANANCIAL.html>>. Acesso em 18/03/17.

ICJ. Chile institutes proceedings against Bolivia with regard to a dispute concerning the status and use of the waters of the Silala. *ICJ Press Release*, publicado em 06/06/2016. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/162/19018.pdf>>

SIMPSON, John. Russia's Crimea plan detailed, secret and successful. *BBC News (online)*, publicado em 19/03/14. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-26644082>>. Acesso em 18/03/17.

THORNTON, Liam. Does Donald Trump's Immigration Ban Breach International Law? *Newsweek (online)*, publicado em 20/01/17. Disponível em <<http://www.newsweek.com/donald-trump-muslim-ban-refugee-ban-international-law-549980>>. Acesso em 18/03/17.

#### CONVENÇÕES

ETOS. *Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the area of Economic, Social and Cultural Rights*, 2013.

ILA. *Declaration of Principles of International Law on Compensation to Refugees by the International Law Association*, 1992.

ONU. *Convention on the Law of the Non-navigational Uses of International Watercourses*, 1997.

ONU. *Convention relating to the Status of Refugees*, 1951.

ONU, *Vienna Convention on the Law of Treaties*, 1969

ONU. *UN Charter*, 1945.

UNESCO. *Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property*, 1970

UNESCO. *Universal Declaration on Cultural Diversity*, 2002.

UNESCO. *Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage*, 1972.

#### DOCUMENTOS DA ONU

KNOX, John. Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. *HRC*, twenty-fifth session, 30/12/2013. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/Annualreports.aspx>>.

MOUSSALLI, Michel. *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees. Office of the United Nations High Commissioner for Refugees*, 1992.

UNCESCR. *General Comment n15: The Right to Water (Arts 11 and 12 of the Covenant)*. United Nations, 2003.

UNCESCR. *General Comment 21, Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a), of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, United Nations, 2009.

UNESCO. *Recommendation concerning the Preservation of Cultural Property Endangered by Public or Private works*, 1969.

#### DOCUMENTOS DA ILC

ILC. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries 2001. *YBILC*, 2001, volume II, parte dois.

ILC. *Draft Articles on States Responsibility for Internationally Wrongful Acts*, 2001.

ILC. *Draft articles on the Law of Transboundary Aquifers*, 2008.

ILC. ILC Report of the Commission Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-second session. *YBILC*, volume II, 2000.

ILC. ILC Report of the International Law Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session. *YBILC*, volume II, parte dois, 2006.

ILC. *ILC Summary records of the meeting of the fifteenth session*, n. 26.

ILC. ILC's Guiding Principles Applicable to Unilateral Declarations of States Capable of Creating Legal Obligation. *YBILC*, volume II, parte dois, 2006.

ILC. UNEP Draft Principles of Conduct in the Field of the Environment for the Guidance of States in the Conservation and Harmonious Utilization of Natural Resources Shared by Two or More States. *YBILC*, volume II, parte um (UN Doc. A/CN.4/L.353, 1983).

### CASOS

ECtHR. *Beyeler v. Italy*. Application nº 33202/96. ECHR 2000-I 57.

IACtHR. *Velásquez Rodríguez Case (Velásquez Rodríguez v. Honduras)*, julgamento de 1988.

ICJ. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, julgamento de 2007.

ICJ. *Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, julgamento de 1986.

ICJ. *Case Concerning the Corfu Channel*, julgamento de 1949.

ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v Slovakia)*, julgamento de 1997.

ICJ. *Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina/Uruguay)*, julgamento de 2010.

ICJ. *Case Concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v Thailand)*, julgamento de 1962.

ICJ. *Cases Concerning the North Sea Continental Shelf (Germany v Denmark and Netherlands)*, julgamento de 1969.

ICJ. *Nuclear Test Case (New Zealand v. France)*, julgamento de 1974

ITLOS. *Responsibility and Liability for International Seabed Mining*, advisory opinion de 2012.

PCIJ. *Case Relating to the Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder (The United Kingdom v Denmark)*, julgamento de 1929.

RIAA. Trail Smelter Arbitration, *RIAA*, III, p. 1965.

## AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo, imprescindível agradecer a dedicação e o esforço dos membros da equipe, sem os quais a Revista nunca poderia ter sido feita. Em segundo lugar, agradecemos a todos aqueles que nos deram suporte através dos anos. Agradecemos a Fundação Getúlio Vargas e toda a equipe da Coordenadoria de Graduação, da Secretaria de Graduação e do Núcleo de Prática Jurídica, pelo auxílio que nos deram desde a primeira participação da FGV na competição.

Agradecemos também o professor Salem Hikmat Nasser pelo tempo, orientação e carinho; o professor Fernando Fernandes da Silva pelas excelentes recomendações neste ano e pelo entusiasmo com o projeto; principalmente, a Adriane Sanctis Brito, por ter acreditado neste, até mesmo quando ninguém mais o fez; e a todos os ex-participantes da FGV DIREITO SP, sem os quais o anual retorno à competição, que é hoje motivo de muito orgulho, nunca teria sido possível.

Igualmente essencial agradecer o SZAZI, BECHARA, STORTO ADVOGADOS, por ter acreditado na equipe do início ao fim, e a BROTHERS' GRÁFICA, pela prontidão e pelos materiais.

Por fim, e mais importante, agradecemos aos amigos e familiares, que apoiaram a equipe em toda a trajetória da preparação para a competição. Sem eles, nada disso seria possível. Sua paciência, compreensão e impulso foram o que deram à equipe propósito. Também a eles dedicamos a Revista, que representa um desfecho de uma jornada, ao mesmo tempo em que visa demonstrar que todo o sacrifício dos membros não foi em vão.

## COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS COMO ATIVIDADES COMPLEMENTARES

A FGV DIREITO SP tem uma admirável tradição de incentivar a participação dos alunos da graduação em competições internacionais estilo *moot court*. Em 2017 chegamos à marca de 7 (sete) competições nas quais a FGV participa: desde simulação de disputas perante órgãos judicantes como a Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, até métodos alternativos como arbitragem (nacional ou internacional) e mediação. Para mais informações, acesse o *Centro de Competições FGV SP*<sup>1</sup>.

Muitas são as vantagens para os alunos que participam dos *moot's*, seja do ponto de vista acadêmico, profissional ou pessoal. Primeiro de tudo, muitas delas são divididas em fases: uma escrita e uma oral. A fase escrita permite que os competidores aprimorem suas técnicas linguísticas,

---

<sup>1</sup> Link: <http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepage>

principalmente no que se refere à linguagem jurídica – desde termos legais específicos até o uso da estrutura argumentativa “em escada”, com níveis subsidiários (se não A, então B). A fase oral, por sua vez, coloca os participantes numa posição de desconforto, que é o ‘falar em público’. Porém, com preparação e treino, a verbalização argumentativa e fundamentada torna-se uma habilidade, ao invés de um receio.

Em segundo lugar, se a competição é conduzida numa língua estrangeira, como é o caso da maioria das competições internacionais, há um exponencial ganho aos participantes. Primeiro em relação à casualidade com que se expressam (na forma escrita ou verbal) numa outra língua. Além disso, ao término da preparação, é notório o domínio por parte dos alunos de outra língua, mesmo no universo jurídico (no qual a precisão terminológica é vital).

As competições também aprimoram habilidades de maneira indireta. É possível observar um ganho na organização dos participantes (que devem estabelecer prioridades em qualquer uma das etapas da preparação) e na eficiência e na qualidade das pesquisas (que envolvem sempre um processo de exaustiva leitura e incansável seleção dos achados mais importantes).

Finalmente, competições são experiências que consolidam ferramentas indispensáveis para – e que destacam candidatos no – mercado de trabalho. Estas variam de acordo com o formato de cada competição, mas, de modo geral, participantes sempre terão de trabalhar em equipe. Isso significa saber alocar tarefas, equilibrar a necessidade de impor seu ponto de vista e ceder às vontades dos companheiros quando necessário e saber confiar nas habilidades dos demais membros da equipe. Além disso, todas as competições jogam com a chave respeito x assertividade. Tanto em relação aos adversários, como em relação aos juízes e avaliadores, participantes são instigados a manter o respeito perante estes, ao mesmo tempo em que devem defender e lutar pelo seu argumento.

## **PHILIP C. JESSUP INTERNATIONAL LAW MOOT COURT COMPETITION**

A *Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition* – “*Jessup*” – é a maior competição *moot court* do planeta, reunindo mais de 600 (seiscentos) times representando mais de 80 (oitenta) países. Trata-se de um evento anual, que propõe aos participantes a análise de embates fictícios relacionados a temas de direito internacional público.

O *moot* simula um processo de adjudicação de disputas perante a *Corte Internacional de Justiça* (“CIJ”), órgão judicante vinculado às Nações Unidas (“ONU” ou “UN”). Times participantes devem submeter dois memoriais escritos, um para cada Estado-parte do conflito. Em seguida, as equipes se enfrentam em rodadas de arguições orais.

Times brasileiros se enfrentam primeiro em rodadas nacionais, que ocorrem entre os meses de fevereiro e março. A equipe campeã participa das rodadas internacionais, que acontecem por volta de maio, em Washington D.C. O caso fictício é liberado quase seis meses antes, por volta de setembro do ano anterior.

Nos últimos anos, os casos trataram de (a) secessão e anexação de Estados; (b) *cyber*-espionagem, *cyber*-ataques e programas de vigilância e, no conflito desta edição, os temas são (c) aquíferos transnacionais, direito à comida e movimentos migratórios – para maiores informações visite a *Homepage Jessup FGV SP* <sup>2</sup>.

## NOSSO PATROCINADOR

Szazi Bechara Storto Advogados

O patrocinador da equipe *Jessup FGV SP* para 2017 foi o SZAZI BECHARA STORTO ADVOGADOS. Com sedes em Curitiba e São Paulo, o escritório atua nas seguintes áreas: Terceiro Setor; Governança e Corporate Compliance; Societário e Contratos; Ambiental; Direito do Consumidor; Inventários, Heranças e Testamentos; Direitos Humanos; Direito Internacional; Trabalhista; Contencioso; Tributário; e Direito Público.

Em especial, foi-nos de muita ajuda o professor Fernando Fernandes da Silva, PhD ([fernando@sbsa.com.br](mailto:fernando@sbsa.com.br)), bacharel em direito (1988), especialista (1991), mestre (1996) e doutor em direito internacional na Universidade de São Paulo, com foco nas áreas de conservação de patrimônio cultural das cidades históricas, assim como prevenção e proibição de tráfico ilícito de obras de artes e outros bens culturais.

Publicou o livro “As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade” e já foi membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de 2000 e 2002. Foi também coordenador do curso de Pós-Graduação *stricto sensu* e Pesquisa da Universidade Católica de Santos (UniSantos), abrangendo o Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, o Programa de Mestrado em Educação e o Programa de Mestrado e Doutorado em Saúde Coletiva. Atualmente é consultor para o SZAZI BECHARA STORTO ADVOGADOS.

---

<sup>2</sup> Link: <http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepagejessupfgvsp>

**ESCRITÓRIOS****CURITIBA – PR**

Rua Marechal Deodoro, 869 - 2º Andar,  
Centro,

CEP 80060-010

Tel.: 55 (41) 3233-9040

Fax: 55 (41) 3233-3069

**SÃO PAULO - SP**

Avenida Nove de Julho, 4865 - 8º andar  
Jardim Paulista

CEP 01407-902

Tel.: 55 (11) 3061-9040

Fax: 55 (11) 3064-3069

**VISITE O SITE!**

<http://www.sbsa.com.br/>

Szazi Bechara Storto Advogados

PORTUGUÊS - ENGLISH - CASTELLANO

ÁREAS DE ATIVIDADE    ADVOGADOS    ESCRITÓRIOS    NOVIDADES E EVENTOS    JUNTE-SE A NÓS    PUBLICAÇÕES

**Nossa Visão**  
Advocacia para um mundo mais saudável, solidário, justo e democrático.

ARTIGOS / EVENTOS

- › Quem paga a conta da educação inclusiva?
- › Transparência e democracia
- › Chances inexploradas nos parques brasileiros
- › Brasil, IDH e Terceiro Setor

NOTÍCIAS

- › Comunicado da SBSA Advogados sobre a Portaria do IPHAN Nº 396/2016
- › SBSA apoia Premio Prêmios Empreendedor Social e Folha Empreendedor Social de Futuro. Veja como participar.
- › Documentos em língua espanhola devem ser aceitos no Brasil
- › Juiz brasileiro assume presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

HOME - CURITIBA (55 41) 3233-9040 - SÃO PAULO (55 11 3061-9040)

## JESSUP FGV SP

### HOMEPAGE JESSUP FGV SP

<http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepagejessupfgvsp>

Na nossa *Homepage* você encontra notícias recentes sobre a equipe que está participando da competição; uma descrição completa de como funciona a *Jessup*; uma base de dados (*data base*) com informações e matérias das edições passadas da competição (assim como a classificação da equipe *Jessup FGV SP* nas participações anteriores); informações sobre o Grupo de Estudos de Direito Internacional Público (que visa abordar temas tradicionais e temas modernos deste campo); informações sobre nossos patrocinadores; e uma variedade de conteúdo multimídia (desde fotos das equipes de cada ano até vídeos produzidos e editados por alunos):

JESSUP FGV SP

### PÁGINA DE FACEBOOK

<https://www.facebook.com/jessupfgv2015/>

Na nossa página de *Facebook* você encontra as mais recentes postagens da equipe, além de vídeos, fotos e links para acompanhar a trajetória de time enquanto ele percorre cada uma das etapas da competição.

### CENTRO DE COMPETIÇÕES FGV SP



<http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepage>

Há anos a FGV DIREITO SP incentiva a participação dos alunos em competições nacionais e internacionais de direito. A maioria delas simula algum tipo de resolução de disputas: arbitragem nacional, arbitragem internacional, resolução de controvérsias perante a OMC, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e outros.

[jessup.fgvsp@gmail.com](mailto:jessup.fgvsp@gmail.com)

A participação nesses eventos representa uma importante parte das atividades extracurriculares oferecidas aos alunos, por vezes de iniciativa deles próprios! A quantidade de grupos de estudo cresce quase anualmente e, junto com eles, o número de equipes que representam a FGV nas mais variadas competições.

Com tantas oportunidades disponíveis, em 2016 os próprios alunos resolveram criar esta plataforma, com o objetivo de centralizar as informações a respeito de grupos de estudo, dos processos seletivos das equipes de cada competição, das competições em si etc. Aqui, você encontrará as mais recentes notícias das equipes, calendários e gateways para as páginas específicas de cada competição/grupo de estudos:



### **JESSUP 2017: THE CASE CONCERNING THE SISTERS OF THE SUN**

O caso fictício da edição de 2017 do *Jessup* envolvia dois países vizinhos: A Federação dos Clãs do Atan ("Atania") e o Reino de Rahad ("Rahad"). Estes países compartilhavam um grande aquífero ("o Aquífero") e um complexo arqueológico de canyons ("Complexo"). Além disso, ambos tinham descendência comum entre si e com o povo do clã Kin, que residia em Atania.

Por gerações, as populações de Atania e Rahad dependiam da água do Aquífero. Por isso, o Ministro de Água e Agricultura de Rahad prometeu que seu país iria se esforçar no sentido de preservar as águas do Aquífero e garantir seu uso equitativo. No entanto, treze anos depois, devido a severas condições de seca, Rahad implementou um plano de extração de água do Aquífero, resultando na previsão de exaustão do Aquífero e em danos irreparáveis às terras cultiváveis de Atania e ao Complexo. Atania fez vários pedidos à Rahad para a suspensão de seus planos, mas nenhum foi acatado.

Devido à perda de suas terras cultiváveis, Atania sofria de dificuldades econômicas e não encontrava condições para sustentar as necessidades de água e comida de sua população. Com isso, o Estado implementou medidas restritivas ao uso da água, que favoreciam grandes fazendas e afetaram negativamente um grupo específico de seu país: os membros do clã Kin. Estes consistiam em fazendeiros de subsistência e, por motivos culturais, não podiam pedir permissão estatal para o uso de recursos naturais. Como resultado, muitos passaram a sofrer de doenças relacionadas a privação de água e comida.

As “Sisters of the Sun” (*Irmãs do Sol*), uma ordem de mulheres do clã Kin que historicamente protegia o grupo, então inicia uma onda de protestos em Atania. Diversas prisões foram feitas e o governo ataniense proibiu a exposição do símbolo de identificação desta ordem de mulheres: O “Ruby Sipar”, um escudo cerimonial pertencente a uma antiga guerreira (“Teppa”), inspiração das Sisters of the Sun. Este escudo, que antes residia no Centro Cultural de Atania (na parte Ataniense do Complexo e foi estocado e retirado da exposição ao público).

Além disso, as situações de privação de água e dos protestos levaram os membros do clã Kin a migrarem em massa para Rahad. Todos foram acolhidos e o país se esforçou para sustentar suas necessidades. No entanto, os recursos para este fim começaram a se esgotar. Consequentemente, Rahad enviou um pedido a Atania para que este compensasse aquele por todos os custos (passados e futuros) advindos da migração do povo Kin.

Finalmente, uma das Sisters of the Sun, Carla Dugo, ao se refugiar, trouxe consigo o Ruby Sipar, que ela admitidamente roubou do Centro Cultural em Atania, e o entregou a autoridades de Rahad. A Ministra de Cultura de Rahad comunicou ao país vizinho de que o bem cultural estava em posse de sua Nação, mas se recusou a retorná-lo.

Para maiores informações, visite a *Homepage Jessup FGV SP* ou nossa página de Facebook para ver a série em três vídeos produzida pela equipe sobre o caso deste ano. Para ler o caso completo, veja o *Compromis Jessup 2017*<sup>3</sup>.

\* \* \*

---

<sup>3</sup> Link: <https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/2017Compromis.pdf>

## OS NOVOS E VELHOS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Nos últimos anos, notável é o aumento no desprezo dos Estados pelo direito internacional<sup>4</sup>, seja quando avançam sobre território estrangeiro afrontando a soberania igualitária das Nações<sup>5</sup> ou quando aprovam legislações internas que violam obrigações internacionais<sup>6</sup>.

Dessa forma, inevitável que o jurista questione qual a real importância dessa área do direito na atualidade. Porém, é exatamente nessas circunstâncias que o estudo jurídico das normas que regulam a comunidade internacional mostra-se essencial. Somente com o domínio pleno dos conhecimentos do direito internacional público pode o jurista moderno questionar a conduta daquele que o subjuga. O direito internacional, ademais, é o que permite aos Estados conviver harmoniosamente, consolidando regras que eles mesmos criam, reproduzem, impõem e respeitam<sup>7</sup>.

Tendo isso em mente, nos propusemos a trazer, nesta edição da *Revista Jessup FGV SP*, um apanhado geral das descobertas da equipe de 2017, que se relacionam tanto com elementos básicos do direito internacional como com temas que instigam novos e importantes debates na área. A *Jessup*, aliás, é característica por juntar controvérsias que dizem respeito a temas mais basilares de direito internacional público (*e.g.* fontes do direito internacional) e outras que se referem a temas mais atuais (*e.g.* ataques cibernéticos).

---

<sup>4</sup> BRINBAUM, Michael. By ignoring the South China Sea ruling, China follows a long line of big powers. *The Washington Post (online)*, publicado em 12/07/16. Disponível em <[https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/07/12/by-ignoring-the-south-china-sea-ruling-china-follows-a-long-line-of-great-powers/?utm\\_term=.5405f87bcf61](https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2016/07/12/by-ignoring-the-south-china-sea-ruling-china-follows-a-long-line-of-great-powers/?utm_term=.5405f87bcf61)>. Acesso em 18/03/17; ALLISON, Graham. Of Course China, Like All Great Powers, Will Ignore an International Legal Verdict. *The Diplomat (online)*, publicado em 11 de julho de 2016. Disponível em <<http://thediplomat.com/2016/07/of-course-china-like-all-great-powers-will-ignore-an-international-legal-verdict/>>. Acesso em 18/03/17.

<sup>5</sup> SIMPSON, John. Russia's Crimea plan detailed, secret and successful. *BBC News (online)*, publicado em 19/03/14. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-26644082>>. Acesso em 18/03/17.

<sup>6</sup> THORNTON, Liam. Does Donald Trump's Immigration Ban Breach International Law? *Newsweek (online)*, publicado em 20/01/17. Disponível em <<http://www.newsweek.com/donald-trump-muslim-ban-refugee-ban-international-law-549980>>. Acesso em 18/03/17.

<sup>7</sup> KOH, Harold Hongju, Why Do Nations Obey International Law? *Faculty Scholarship Series (1997)*. Paper 2101. Disponível em <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2101](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101)>.

### A) DOS NOVOS MODOS DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES: OS ATOS UNILATERAIS DOS ESTADOS

Novas reviravoltas no cenário político internacional<sup>8</sup> fazem-nos questionar o peso e a capacidade de vinculação para Estados de declarações dadas por seus agentes. Em especial, pelos seus ministros e presidentes. E, a partir dessa dúvida, retornamos ao clássico debate acerca das fontes do direito internacional público. Além da divisão padrão entre fontes primárias (tratados, costumes e princípios<sup>9</sup>) e fontes subsidiárias<sup>10</sup>, novas formas de criação de obrigações para Estados vêm ganhando importância, como é o caso das manifestações verbais de agentes públicos<sup>11</sup>.

Se observarmos a jurisprudência da CIJ, vemos que a Corte já se posicionou sobre o assunto. Em 1974, ela foi acionada para decidir se a França, ao conduzir uma série de testes nucleares no Pacífico Sul, estaria violando uma obrigação criada por uma série de atos unilaterais do governo francês de anos anteriores. Os atos, no caso, eram declarações das autoridades francesas assegurando a não continuação de seus testes nucleares no alto mar. No caso (*Nuclear Tests Case*), a Corte decidiu em favor das autoras – a Austrália e a Nova Zelândia – ao estabelecer que um

<sup>8</sup> BATCHELOR, Tom. Trump 'will definitely pull out of Paris climate change deal'. *Independent (online)*, publicado em 20/01/17. Disponível em <<http://www.independent.co.uk/news/world/americas/donald-trump-paris-climate-change-deal-myron-ebell-us-president-america-pull-out-agreement-a7553676.html>>. Acesso em 18/03/17.

<sup>9</sup> O Artigo 38 do *Estatuto da Corte Internacional de Justiça* ("CIJ") resume séculos de desenvolvimento do direito internacional público, aceitando tratados, costumes e princípios como fontes primárias deste. Esse artigo espelha o artigo de mesmo número da *Corte Permanente de Direito Internacional* ("PCIJ"), antecessora da CIJ, o que demonstra que essa delimitação de 'o que são fontes do direito internacional' já é mais que sedimentada. Diz o Artigo 38: "**1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c. the general principles of law recognized by civilized nations**"

<sup>10</sup> A letra d do Artigo 38, apesar de suceder as fontes primárias de direito internacional, na verdade traz as fontes *subsidiárias*, meramente interpretativas, cujo único propósito é identificar a existência de alguma das normas primárias. Diz o artigo: "*d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law*". O Artigo 59, ao qual a letra d se refere é aquele que restringe a vinculação de decisões da CIJ às partes de cada disputa ("**Article 59: The decision of the Court has no binding force except between the parties and in respect of that particular case**"). Sobre o caráter meramente subsidiário das fontes na letra d, há opiniões divergentes, como de Shaw (SHAW, Malcolm. *International Law*, 6a edição. Cambridge: CUP, 2008. p. 71).

<sup>11</sup> O surgimento de *novas fontes*, ou ao menos novas formas de vinculação dos Estados, parte uma concepção de parte da doutrina, que defende que o Artigo 38 não possui um caráter *taxativo*. Pelo contrário, o artigo é meramente *exemplificativo* das formas mais aceitas de criação de obrigações no direito internacional (SHAW, Malcolm. *International Law*, 6a edição. Cambridge: CUP, 2008. p. 122).

ato unilateral pode ter o potencial de criar deveres jurídicos para Estados, contanto que haja intenção do mesmo para tanto e publicidade no ato<sup>12</sup>.

A discussão, contudo, não se encerra aí. Muitos Estados defendem-se, como o fez os Estados Unidos no caso *Nicarágua*, de 1986, esvaziando o conteúdo jurídico de uma determinada declaração e atribuindo-lhe um caráter puramente político. São os chamados “*political statements*”. Em *Nicarágua*, a Corte aponta que uma declaração dada por um agente do Estado poderia ter caráter vinculante, desde que tivesse (i) uma natureza legal propositiva e (ii) uma oferta formal, que, se aceita, constituiria uma promessa<sup>13</sup>. Se não aceita, tratar-se-ia de uma mera exposição da posição política do Estado e nada mais. Além disso, apesar das promessas em si já serem aceitas no direito internacional como criadoras de obrigações<sup>14</sup> independente da aceitação de um terceiro Estado, no caso *Nuclear Tests* se aceitava que algumas promessas constituem somente obrigações ‘morais’ do Estado promitente, podendo inclusive ser retiradas (*withdrawn*) antes da sua aceitação<sup>15</sup>.

Curioso notar, entretanto, que as possibilidades de identificação de obrigações decorrentes de atos unilaterais não se extinguem nas decisões da CIJ. Mesmo que inexista tratado que regule essa forma de criação de deveres, um arcabouço de princípios e costumes do direito internacional permite, de qualquer forma, que um Estado seja responsabilizado pela quebra de obrigação oriunda de um ato unilateral. Princípios como *estoppel* e *boa-fé* nos dizem, respectivamente, que se um Estado cria uma expectativa perante um terceiro e o último a aceita, o primeiro deve respeitá-la<sup>16</sup>, e cada Estado deve agir com a melhor das intenções nas suas condutas, especialmente agindo de acordo com as declarações que faz<sup>17</sup>. Ademais, vemos o surgimento de um direito costumeiro para declarações unilaterais dos Estados, codificados e resumidos pela Comissão de

---

<sup>12</sup> ICJ. Nuclear Test Case (New Zealand v. France), julgamento de 1974. *ICJ Reports* 457. §§ 51 e 52.

<sup>13</sup> ICJ. Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), julgamento de 1986. *ICJ Reports* 14. § 261.

<sup>14</sup> SUI, Eric & ANGELET, Nicolas. Promise. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law* [“*MPEIL*”], atualizado em dezembro de 2007. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e2009?prd=EPIL>>; CHRISTIAN, Eckart. *Promises of State under International Law*. Oregon: Bloomsbury Publishing, 2012. p. 280.

<sup>15</sup> Decisão dissidente do juiz De Castro no *Nuclear Tests Case*.

<sup>16</sup> International Law Commission [“*ILC*”]. ILC Report of the Commission Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-second session. *Yearbook of the International Law Commission* [“*YBILC*”], volume II, 2000, p. 92; ILC. *ILC Summary records of the meeting of the fifteenth session*, n. 26, p. 34; ICJ. *Case Concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v Thailand)*, julgamento de 1962. Merits, § 141; ICJ. *Cases Concerning the North Sea Continental Shelf (Germany v Denmark and Netherlands)*, julgamento de 1969. Merits, § 30.

<sup>17</sup> KOTZUR, Markus. Good Faith (Bona fide). *MPEIL*, atualizado em janeiro de 2009. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1412?prd=EPIL>>.

Direito Internacional (“ILC” do inglês *International Law Commission*<sup>18</sup>) nos *Guiding Principles Applicable to Unilateral Declarations of States Capable of Creating Legal Obligations* de 2006 (“*Guiding Principles*”) <sup>19</sup>.

Ainda sobre os atos unilaterais, se estes são mesmo criadores de obrigações, dizem os *Guiding Principles* que a eles se aplica a doutrina da ‘mudança fundamental de circunstâncias’ (*fundamental change of circumstances*) para tornar inexigível uma obrigação decorrente daqueles, da mesma forma em que esta é usada para quebrar com o *pacta sunt servanda* em relação aos tratados internacionais (princípio que garante a estabilidade e constante adimplemento destes). Assim, mesmo que a constatação de uma mudança nas *circunstâncias fundamentais* dependa de diversos elementos, presentes na *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*<sup>20</sup> e descritos pela CIJ no caso *Gabčíkovo -Nagymaros*, entende-se ser plenamente possível que, mesmo que uma declaração (ou outro ato unilateral) crie um dever internacional, ainda assim pode o Estado declarante alegar uma mudança imprevisível nas circunstâncias para se eximir de cumprir com suas obrigações<sup>21</sup>.

## B) DO MEIO AMBIENTE, OS RECURSOS COMPARTILHADOS E A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

É cada vez mais exaltado que a preservação do meio ambiente está intrinsecamente ligada à proteção de direitos humanos<sup>22</sup>. Recentemente, por exemplo, foi aprovado no Brasil o Projeto de Lei (nº 5674/16) pela

<sup>18</sup> Mais sobre a ILC em SHAW, Malcolm. *International Law*, 6a edição. Cambridge: CUP, 2008. p. 119.

<sup>19</sup> ILC. ILC’s Guiding Principles Applicable to Unilateral Declarations of States Capable of Creating Legal Obligation. *YBILC*, volume II, parte dois, 2006.

<sup>20</sup> “**Article 62. Fundamental Change of Circumstances:** **1.** A fundamental change of circumstances which has occurred with regard to those existing at the time of the conclusion of a treaty, and which was not foreseen by the parties, may not be invoked as a ground for terminating or withdrawing from the treaty unless: **(a)** The existence of those circumstances constituted an essential basis of the consent of the parties to be bound by the treaty; and **(b)** The effect of the change is radically to transform the extent of obligations still to be performed under the treaty. **2.** A fundamental change of circumstances may not be invoked as a ground for terminating or withdrawing from a treaty: **(a)** If the treaty establishes a boundary; or **(b)** If the fundamental change is the result of a breach by the party invoking it either of an obligation under the treaty or of any other international obligation owed to any other party to the treaty. **3.** If, under the foregoing paragraphs, a party may invoke a fundamental change of circumstances as a ground for terminating or withdrawing from a treaty it may also invoke the change as a ground for suspending the operation of the treaty”.

<sup>21</sup> ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v Slovakia)*, julgamento de 1997. Merits, § 104.

<sup>22</sup> KNOX, John. Report of the Independent Expert on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. *United Nations Human Rights Council* [“HRC”], twenty-fifth session, 30/12/2013. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/Annualreports.aspx>>.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que isenta de Imposto Territorial Rural (“ITR”) imóveis rurais que tenham solo com restrição de uso e mantenham manancial devidamente preservado. A Comissão considerou de “*grande valor o incentivo à manutenção de mananciais e consequentemente à ‘produção de água’ pelos agricultores. Inegável a importância de se preservar o meio ambiente para que o próprio sistema produtivo agropecuário seja sustentável ao longo do tempo*”<sup>23</sup>. O objetivo da medida é claro: garantir o direito à água e à comida (agricultura) de gerações presentes e futuras através da preservação do meio ambiente e seus recursos.

O *Pacto da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* diz que os Estados-signatário devem garantir o direito de todos<sup>24</sup> a um padrão adequado de vida, no qual se incluem o direito à água e à comida, como apontou o *Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* no seu comentário geral nº 15<sup>25</sup>. Princípios do direito internacional<sup>26</sup> também dão fundamento para essa obrigação. Estados, portanto, estão obrigados a garantir estes direitos aos seus cidadãos.

Por isso que, muitas vezes, eles disputam um recurso compartilhado (*shared resource*) para garantir direitos fundamentais. Vemos isso em conflitos como o do Chile *versus* a Bolívia. Em junho de 2016, o Chile finalmente submeteu à apreciação da CIJ sua discordância com o governo boliviano acerca do curso d’água (*watercourse*) “*Silala/Siloli*”<sup>27</sup>. Desde

<sup>23</sup> HAJE, Lara. Comissão aprova isenção de ITR para imóvel rural que preserve manancial. *Câmara dos Deputados-Agropecuária*, publicado em 31/01/2017. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/522497-COMIS-SAO-APROVA-ISENCAO-DE-ITR-PARA-IMOVEL-RURAL-QUE-PRESERVE-MANANCIAL.html>>. Acesso em 18/03/17.

<sup>24</sup> *UN International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, Article 2: “**Article 2: 1.** Each State Party to the present Covenant undertakes to take steps, individually and through international assistance and co-operation, especially economic and technical, to the maximum of its available resources, with a view to achieving progressively the full realization of the rights recognized in the present Covenant by all appropriate means, including particularly the adoption of legislative measures. **2.** The States Parties to the present Covenant undertake to guarantee that the rights enunciated in the present Covenant will be exercised without discrimination of any kind as to race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. **3.** Developing countries, with due regard to human rights and their national economy, may determine to what extent they would guarantee the economic rights recognized in the present Covenant to non-nationals”.

<sup>25</sup> UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights [“UNCESCR”]. *General Comment n15: The Right to Water (Arts 11 and 12 of the Covenant)*. United Nations, 2003. §§ 1, 3, 6 e 7.

<sup>26</sup> DE SCHUTTER, Olivier et al. Commentary to the Maastricht principles on extraterritorial obligations of states in the area of economic, social and cultural rights. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 4, p. 1084-1169, 2012; ETOS. *Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the area of Economic, Social and Cultural Rights* adotado em janeiro de 2013, disponível em <[https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-uk\\_web.pdf](https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-uk_web.pdf)>.

<sup>27</sup> ICJ. Chile institutes proceedings against Bolivia with regard to a dispute concerning the status and use of the waters of the Silala. *ICJ Press Release*, publicado em 06/06/2016. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/162/19018.pdf>>; MULLIGAN, B. M.; ECKSTEIN, G. E. The Silala/Siloli watershed: dispute over the most

1997, a Bolívia tem defendido que o curso d'água não é internacional e, portanto, pertence exclusivamente à Bolívia. O Chile, contrariamente, alega que o curso é *de facto* e *de iure*, internacional, devendo ser regulado pelo direito costumeiro.

A Bolívia, justificadamente, tenta retirar o caráter internacional e compartilhado do curso d'água. Essa posição é compreensível, pois o direito internacional tem uma abordagem rígida em relação ao uso de recursos compartilhados. Se a Corte aceitar a posição do Chile, deverá o uso do *Silala/Siloli* ser regido por normas costumeiras, que a *Corte Permanente de Justiça Internacional* ("PCIJ")<sup>28</sup> já havia reconhecido no caso *River Oder*. De acordo com a PCIJ, os benefícios advindos de um recurso compartilhado estão baseados num direito legal comum dos Estados que o repartem, constituindo um interesse comunitário que deve ser manejado de acordo com a igualdade soberana das Nações. Além disso, especificamente para cursos d'água, as Nações Unidas já transformaram o costume a respeito em tratado, em 1997: a *Convenção sobre o Direito dos Usos Não Navegacionais de Cursos D'água Internacionais*<sup>29</sup>.

Este ano, a equipe se concentrou em estudar provisões específicas de *aquíferos transnacionais*. Aquíferos consistem (e são compostos por) uma formação geológica permeada por água subjacente a uma camada menos permeável e a água contida na zona saturada da formação<sup>30</sup>. Aqueles que perpassam mais de um Estado são considerados "transnacionais" e seu uso é regulado por costumes internacionais resumidos e codificados nos *Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers* de 2008 ("*DALTA*")<sup>31</sup>. Em síntese, as normas lá inseridas se assemelham ou espelham aquelas que dizem respeito à preservação e uso do meio ambiente,

---

vulnerable basin in South America. *International Journal of Water resources development*, v. 27, n. 3, p. 595-606, 2011; MESHEL, Tamar. A new transboundary freshwater dispute before the International Court of Justice. *Water International*, v. 42, n. 1, p. 92-96, 2017.

<sup>28</sup> PCIJ. Case Relating to the Territorial Jurisdiction of the International Commission of the River Oder (The United Kingdom v Denmark), julgamento de 1929. *PCIJ Rep Series A* n° 23. § 47.

<sup>29</sup> *Convention on the Law of the Non-navigational Uses of International Watercourses*, 1997. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 21/05/1997. Entrada em vigor em 17/04/2014. Vide Resolução da Assembleia Geral 51/229, anexo, *Official Records of the General Assembly, Fifty-first Session, Supplement No. 49 (A/51/49)*.

<sup>30</sup> *Draft articles on the Law of Transboundary Aquifers*, Article 2: "Use of terms For the purposes of the present draft articles: (a) "aquifer" means a permeable water-bearing geological formation underlain by a less permeable layer and the water contained in the saturated zone of the formation; (b) "aquifer system" means a series of two or more aquifers that are hydraulically connected; (c) "transboundary aquifer" or "transboundary aquifer system" means respectively, an aquifer or aquifer system, parts of which are situated in different States; (d) "aquifer State" means a State in whose territory any part of a transboundary aquifer or aquifer system is situated".

<sup>31</sup> *Draft articles on the Law of Transboundary Aquifers*, 2008. Texto adotado pela ILC em sua 60ª seção em 2008 e submetido para a Assembleia Geral como parte do relatório da comissão cobrindo o trabalho daquela seção. O relatório, que também contém comentários aos *Draft Articles*, aparece nos *Official Records of the General Assembly, Sixty-third Session, Supplement No. 10 (A/63/10)*.

além de normas a respeito do uso danoso de recursos naturais compartilhados (*UNEP Draft Principles of Conduct in the Field of the Environment for the Guidance of States in the Conservation and Harmonious Utilization of Natural Resources Shared by Two or More States* <sup>32</sup>).

O direito internacional do meio ambiente é hoje regulado por direito costumeiro e princípios, mas poucos tratados<sup>33</sup>. Algumas obrigações se repetem através dessas fontes, principalmente o dever de cooperar e o dever de precaução (“tomar todas as medidas necessárias para prevenir danos que afetem outros Estados”). O primeiro foi reiterado pela CIJ nos casos *Pulp Mills*<sup>34</sup> e *Gabčíkovo-Nagymaros*<sup>35</sup>. De acordo com esse dever, pensando nos recursos compartilhados, Estados devem trabalhar ao máximo em conjunto para garantir a manutenção e preservação destes<sup>36</sup>. Isso faz com que, se um Estado pretende usá-lo de certa maneira, em decorrência do dever de cooperação, ele é obrigado a notificar o outro Estado que também se beneficia do recurso<sup>37</sup>.

O segundo é mais conhecido como *due diligence* e foi reconhecido pela Corte já no caso *Corfu Channel* de 1949<sup>38</sup>. Aliás, decorre da lógica de convivência harmoniosa, confirmada pela própria *Carta das Nações Unidas*<sup>39</sup>, que Estados devem evitar a restrição de direitos de outros (ou danos que indiretamente afetem o direito uns dos outros). Essa obrigação é aplicável a diversos regimes do direito internacional público, e não somente ao meio ambiente ou a recursos compartilhados<sup>40</sup>. Assim, no caso em questão (de recursos compartilhados), além de haver uma obrigação de, p. ex., notificar outro Estado acerca de intenções de uso do recurso, há também um dever de tomar todas as medidas adequadas para evitar

---

<sup>32</sup> DUPUY, Pierre-Marie. Soft law and the international law of the environment. *Michigan Journal of International Law*, v. 12, p. 420, 1990; ILC. *UNEP Draft Principles of Conduct in the Field of the Environment for the Guidance of States in the Conservation and Harmonious Utilization of Natural Resources Shared by Two or More States*. *YBILC*, volume II, parte um (UN Doc. A/CN.4/L.353, 1983).

<sup>33</sup> BODANSKY, Daniel. Customary (and not so customary) international environmental law. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, p. 105-119, 1995.

<sup>34</sup> ICJ. *Case Concerning the Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina/Uruguay)*, julgamento de 2010. *ICJ Reports* 14. § 81.

<sup>35</sup> ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v Slovakia)*, julgamento de 1997.

<sup>36</sup> CAMERON, James; ABOUCHAR, Juli. The precautionary principle: a fundamental principle of law and policy for the protection of the global environment. *Boston College International and Comparative Law Review*, v. 14, p. 1, 1991; MCINTYRE, Owen; MOSEDALE, Thomas. The precautionary principle as a norm of customary international law. *Journal of Environmental Law*, v. 9, p. 221, 1997.

<sup>37</sup> STONE, Christopher D. Common but differentiated responsibilities in international law. *American Journal of International Law*, p. 276-301, 2004.

<sup>38</sup> ICJ. *Case Concerning the Corfu Channel*, julgamento de 1949. *ICJ Reports* 4. § 22.

<sup>39</sup> *UN Charter*, São Francisco 1945. Disponível em <[https://treaties.un.org/doc/pu\\_blication/ctc/uncharter.pdf](https://treaties.un.org/doc/pu_blication/ctc/uncharter.pdf)>.

<sup>40</sup> Aplica-se também, por exemplo, ao regime de combate ao terrorismo internacional, ao regime do cyberspaço, ao regime de combate ao transporte ilícito de bens culturais e muitos outros.

que esse uso cause um prejuízo aos direitos de outro Estado (como a exaustão de um aquífero, levando à seca e à falta de água e comida em outro que dele dependa).

De um modo geral, as normas de proteção do meio ambiente, as obrigações relativas ao uso equitativo e razoável de recursos compartilhados, as proibições de causar dano a outro Estado e os deveres de Estados de garantia de direitos fundamentais (como o direito à água e à comida) se interconectam e devem ser pensado em conjunto, ao invés de em esferas independentes e afastadas umas das outras. A iniciativa dos Estados hoje já segue esse entendimento. Apesar de esparsa, já vemos alguma prática p. ex. no caso do Aquífero Guaraní. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente brasileiro, o “*Sistema Aquífero Guaraní (SAG) é um corpo hídrico subterrâneo e transfronteiriço que abrange parte dos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. Possui um volume acumulado de 37.000 km e área estimada de 1.087.000 Km*”. Uma prova da preocupação dos Estados com a devida preservação do meio ambiente e uso adequado de recursos foi a assinatura do Acordo sobre o Aquífero Guaraní<sup>41</sup>, que inclusive incorpora muitos dos princípios dos DALTA.

### **C) DA PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS ATRAVÉS DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Outro tema estudado este ano foi a proteção de Patrimônios Culturais da Humanidade (*World Heritages*) e como obrigações de conservação e uso adequado do meio ambiente podem se entrelaçar com essa. De início, importante delimitar as normas que hoje protegem bens culturais da humanidade. A *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 1972<sup>42</sup> é hoje o principal corpo normativo que estabelece deveres dos Estados visando à proteção tanto nacional como internacional desses patrimônios. A convenção também disciplina as funções do *Comitê Intergovernamental para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* e regula o funcionamento do *Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*.

As obrigações previstas na convenção para a proteção nacional de patrimônios culturais divergem substancialmente em sua natureza daquelas para a proteção internacional. As primeiras partem de uma lógica de soberania e independência de cada Estado para adotar medidas

---

<sup>41</sup> SINDICO, Francesco. The guarani aquifer system and the international law of transboundary aquifers. *International Community Law Review*, v. 13, n. 3, p. 255-272, 2011; VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. The Agreement on the Guaraní Aquifer: a new paradigm for transboundary groundwater management?. *Water international*, v. 36, n. 5, p. 646-660, 2011.

<sup>42</sup> UNESCO. *Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage*, 1972. Disponível em <<http://whc.unesco.org/en/conventiontext/>>.

internas de modo a evitar danos ou destruição de patrimônio cultural (mesmo que a importância deste não esteja restrita aos interesses do Estado em si<sup>43</sup>) localizados em seu território<sup>44</sup>. As segundas partem de uma lógica de evitar danos a outro Estado, especificamente à patrimônios culturais localizados no território de outra Nação. <sup>45</sup> Essa é uma obrigação que ressurge em vários regimes do direito internacional, podendo ser dividida em duas mais detalhadas: a obrigação de *due diligence*<sup>46</sup> (que já tratamos na seção anterior) e a obrigação de *no harm*. Esta última é mais severa que a primeira (sendo também resultado daquela), pois obriga Estados a tomar todas as medidas para 'não causar dano a outros'<sup>47</sup>, e não se restringe a 'evitar o prejuízo a direito de outros'.

No entanto, cada uma dessas obrigações entre Estados está limitada de alguma forma. Apesar de o preâmbulo da *Recommendation Concerning the Preservation of Cultural Property Endangered by Public or Private Works*<sup>48</sup> dizer ser indispensável se preservar bens culturais o tanto quanto possível, a obrigação de *due diligence* só pode ser exigida dos Estados no limite de suas capacidades<sup>49</sup>, podendo ser mitigada para países

---

<sup>43</sup> A *Lista de Patrimônio Cultural da Humanidade* tem por objetivo indicar que determinados patrimônios têm valor para toda a humanidade, e sua preservação ultrapassa os interesses da Nação que o detém em seu território. Pelo contrário, a necessidade de preservá-los torna-se de interesse de toda a comunidade internacional, que, a partir da convenção de 1972, deverá se dedicar conjuntamente para garantir a integridade daqueles e, assim, manter a diversidade cultural mundial. Além disso, a Convenção da UNESCO de 1972 (vide nota 42) diz no seu artigo 6: "1. *Whilst fully respecting the sovereignty of the States on whose territory the cultural and natural heritage mentioned in Articles 1 and 2 is situated, and without prejudice to property right provided by national legislation, the States Parties to this Convention recognize that such heritage constitutes a world heritage for whose protection it is the duty of the international community as a whole to co-operate*".

<sup>44</sup> Article 4: "Each State Party to this Convention [...] will do all it can to this end, to the utmost of its own resources and, where appropriate, with any international assistance and co-operation, in particular, financial, artistic, scientific and technical, which it may be able to obtain".

<sup>45</sup> Article 6.3: "Each State Party to this Convention undertakes not to take any deliberate measures which might damage directly or indirectly the cultural and natural heritage referred to in Articles 1 and 2 situated on the territory of other States Parties to this Convention".

<sup>46</sup> TIMO Koivurova, *Due Diligence*. *MPEPIL*, atualizado em 2010. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1034?prd=EPIL>>; ILC. ILC Report of the International Law Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session. *YBILC*, volume II, parte dois, 2006, p. 101.

<sup>47</sup> MAGRAW, Daniel Barstow. Transboundary Harm: The International Law Commission's Study of "International Liability". *The American Journal of International Law*, v. 80, n. 2, p. 305-330, 1986.

<sup>48</sup> UNESCO. *Recommendation concerning the Preservation of Cultural Property Endangered by Public or Private works*, 19/11/69. Disponível em <[http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=13085&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13085&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html)>.

<sup>49</sup> RIAA. *Trail Smelter Arbitration*, RIAA, III, p. 1965, disponível em <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf)>; International Tribunal for Law of the Sea ["ITLOS"]. *Responsibility and Liability for International Seabed Mining*, advisory opinion de 2012. Merits, § 117.

em desenvolvimento que não tenham estrutura econômica ou tecnológica para respeitá-la<sup>50</sup>. Não só isso, mas a prática dos Estados mostra que danos à *Heritages* naturais e culturais é aceitável desde que resultado de ações que tenham como objetivo o alcance de necessidades econômicas e a sobrevivência do Estado<sup>51</sup>. Esses tipos de limitação, no entanto, não eliminam o caráter *contínuo* da obrigação de *due diligence* (a obrigação perdura mesmo após a ocorrência do dano, no sentido de que o Estado tem de tomar medidas para remediar o ocorrido)<sup>52</sup>.

A única exceção, que permitira uma derrogação tanto da obrigação de *due diligence* como aquela de *no harm*, seria a alegação de um 'estado de necessidade' (*State of Necessity*). O 'estado de necessidade' é aceito como uma das circunstâncias que retiram o caráter ilícito de uma quebra de obrigação internacional (*circumstance precluding wrongfulness*)<sup>53</sup>. Ele pode existir quando um interesse essencial de um Estado está sob ameaça de um perigo iminente<sup>54</sup>, mesmo que em longo prazo<sup>55</sup>. Acontece que a própria *Corte* já confirmou que o estado de necessidade se aplica em 'casos excepcionais'<sup>56</sup>. Portanto, difícil considerar alguma situação como essas para permitir danos a bens culturais de valor para a humanidade (nem mesmo, como foi o caso do *Jessup* de 2017, secas prolongadas num território árido e semiárido).

<sup>50</sup> TIMO, *ibid.*

<sup>51</sup> WANGKEO, Kanchana. Monumental challenges: the lawfulness of destroying cultural heritage during peacetime. *Yale Journal of International Law*, v. 28, p. 202 – 211.

<sup>52</sup> ICJ. *Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, julgamento de 2007. Merits, § 471; ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)*, julgamento de 1997. Meits, § 140; Interamerican Court of Human Rights ["IACtHR"]. *Velásquez Rodríguez Case (Velásquez Rodríguez v. Honduras)*, julgamento de 1988. Merits, § 181.

<sup>53</sup> ILC. *Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts*, 2001. Article 25(1): "**Article 25 Necessity 1.** Necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that State unless the act: **(a)** is the only way for the State to safeguard an essential interest against a grave and imminent peril; and **(b)** does not seriously impair an essential interest of the State or States towards which the obligation exists, or of the international community as a whole. **2.** In any case, necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding wrongfulness if: **(a)** the international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or **(b)** the State has contributed to the situation of necessity".

<sup>54</sup> ILC. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries 2001. *Yearbook of the International Law Commission*, 2001, volume II, parte dois. pp. 80-84.

<sup>55</sup> ILC. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries 2001. *Yearbook of the International Law Commission*, 2001, volume II, parte dois. Comentário 15 ao artigo 25.

<sup>56</sup> ICJ. *Case Concerning the Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia)*, julgamento de 1997. Meits, §§ 51-59.

## D) DO TRÁFICO ILÍCITO DE OBRAS CULTURAIS

O *Pacto da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, positivado no direito brasileiro através do Decreto nº 591/92, estabelece em seu artigo 15.1(a) a obrigação dos Estados de assegurar o direito de seus cidadãos de “*participar da vida cultural*”. Outros dispositivos internacionais igualmente preveem o direito à cultura, estando este intrinsecamente conectado com outros direitos essenciais, como o direito à educação e o direito à autodeterminação dos povos<sup>57</sup>. O tráfico ilícito de obras culturais, por sua vez, é caracterizado por uma *Convenção da UNESCO de 1970*<sup>58</sup> como uma das principais causas do “*empobrecimento cultural de Estados de origem*”<sup>59</sup>. Concomitantemente, fica evidente pela Convenção que a proteção de objetos culturais é de extrema relevância para a comunidade global, tendo os Estados uma “*obrigação moral*” de preservá-los através da cooperação<sup>60</sup>.

Consequentemente, surgem no direito internacional inúmeros conflitos quanto a quem tem o direito de reter objetos culturais: seria o Estado que tem propriedade sobre determinado objeto ou aquele que tem maior capacidade de garantir a sua segurança? O que deve ser evitado: o transporte ilícito ou a possível degradação quando da permanência de uma obra de arte em um país que não tem estruturas para preservá-la?

Essa discussão, apesar de datar de épocas longínquas – habitualmente, objetos culturais eram repatriados e retornados ao país de origem ao fim de guerras –, volta a obter grande relevância no cenário contemporâneo, dado que, pela crescente globalização e aproximação de culturas, a noção de que um bem cultural possui relevância exclusiva para comunidades específicas perde força. Atualmente, pode-se observar o crescimento da percepção que bens culturais pertencem à comunidade global como um todo, podendo ser caracterizados como *bens da humanidade*<sup>61</sup>. Nesse sentido, há um embate entre as filosofias nacionalistas e internacionalistas da proteção de bens culturais. Enquanto a primeira vertente considera que bens culturais devem ser mantidos dentro do território do país de origem, a segunda observa que o país com maiores con-

<sup>57</sup> UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights [“UNCESCR”]. *General Comment 21, Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a), of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, 21/12/09.

<sup>58</sup> *1970 UNESCO Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property*. Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transporte e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, Decreto 72.312/1973.

<sup>59</sup> Art. 2.1 da convenção da UNESCO de 1970.

<sup>60</sup> Preâmbulo da *1970 UNESCO Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property* “**Considering** that, to avert these dangers, it is essential for every State to become increasingly alive to the moral obligations to respect its own cultural heritage and that of all nations”.

<sup>61</sup> Como já decidido pela *Corte Europeia de Direitos Humanos*, no caso *Beyeler v. Italy* – ECtHR. *Beyeler v. Italy*. Application nº 33202/96. ECHR 2000-I 57.

dições de proteger bens culturais, mesmo que estes pertençam a terceiros, deve fazê-lo, sob pena de gerar prejuízos para a comunidade global como um todo<sup>62</sup>.

O caso do *Jessup* deste ano também tratava de um bem cultural de grande relevância para um grupo minoritário, o qual é posto em perigo em seu país de origem. Diante da remoção deste artefato do país e da locomoção para o país vizinho, por parte de um indivíduo desvinculado do governo, é posta em cheque a questão de propriedade de bens culturais *versus* a necessidade de protegê-los. A garantia da propriedade de bens culturais e o dever de evitar o tráfico ilícito das mesmas (o que pode gerar o desaparecimento ou a possível retirada da exibição pública desta obra, levando à violação do direito de participar da vida cultural) advêm da mencionada *Convenção de 1970*. Nesse sentido, manter obras em seu país de origem é uma garantia de que o governo se responsabiliza pela sua proteção. Entretanto, a *Convenção*, adepta a essa visão nacionalista quanto a patrimônios culturais, vem sendo questionada pela emergente visão internacionalista, segundo a qual outros pontos relevantes devem ser levados em consideração nessa análise, como a necessidade de proteger a diversidade cultural<sup>63</sup> e proteger direitos humanos (especialmente quando há conexões relevantes com minorias étnicas, sob risco de gerar tratamentos discriminatórios<sup>64</sup>).

### E) DOS REFUGIADOS EM TEMPOS DE PAZ

Após a crise de refugiados na Síria<sup>65</sup>, fica difícil pensar num cenário de migração em massa em tempo de paz. Porém, a regulação acerca dos deveres dos Estados em relação aos refugiados em tempos de guerra ou conflitos armados já é suficientemente regulada pelo direito humanitário (*jus in bello*), qual seja, o direito de guerra. São, na verdade, as normas desse campo nos *tempos de paz* que incitam a curiosidade dos internacionalistas.

Nesse sentido, surgem inúmeras situações, ainda não reguladas no direito internacional, que articulam e por vezes contrapõem interesses e direitos dos diversos atores no cenário global. Primeiramente, é juridicamente legal um Estado levar seus cidadãos a se tornarem refugiados? E dentro deste questionamento, qual é a diferença intrínseca na ca-

<sup>62</sup> MERRYMAN, John Henry. Two ways of thinking about cultural property. *The American Journal of International Law*, v. 80, n. 4, p. 831-853, 1986.

<sup>63</sup> UNESCO. 2002 *Universal Declaration on Cultural Diversity*. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127162e.pdf>>. Article 1.

<sup>64</sup> UNCESCR. *General Comment 21, Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a), of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*, 21/12/09.

<sup>65</sup> Informações a respeito disponíveis no site da *Amnesty International* (Anistia Internacional) [<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/02/syrias-refugee-cr-isis-in-numbers/>].

racterização de refugiados e de migrantes? Essa diferença realmente importa para atribuição de responsabilidade? E, por fim, que tipo de responsabilização dos Estados pode – ou deve – existir? Pode um Estado “*re-cipiente*” ou “*hospedeiro*” de refugiados/imigrantes pedir compensação àquele que deu causa a esse *êxodo populacional*?

A *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*<sup>66</sup>, de 1951, que teve seu escopo ampliado pelo *Protocolo de 1967* (antes do Protocolo, aplicava-se somente aos refugiados decorrentes da II Guerra Mundial; após tal documento, passou a ser aplicada para refugiados em qualquer situação, inclusive em épocas de paz<sup>67</sup>) é uma das principais diretrizes quanto ao assunto. A definição de “*refugiados*” pela *Convenção* é bastante ampla<sup>68</sup>, consistindo basicamente na evidência de um elemento subjetivo (medo de ser perseguido) e objetivo (condutas do Estado que efetivem uma situação de perseguição).<sup>69</sup>

Entretanto, apesar da definição e das obrigações estabelecidas pela *Convenção* (como a obrigação de *non-refoulment*<sup>70</sup>, segundo a qual há proibição dos Estados-Membros da *Convenção* de não aceitarem a entrada de refugiados em seu território), não há nenhuma disposição específica que expressamente proíba um Estado de levar indivíduos a se tornarem refugiados. Entretanto, os meios pelos quais pessoas geralmente se tornam refugiados, dentre eles a discriminação de grupos minoritários

<sup>66</sup> *Convention relating to the Status of Refugees* adotada em 28 de julho de 1951 pela *United Nations Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons* aceita na supervisão da Assembleia Geral em Resolução de nº 429 (V) de 14/12/50, implementada no direito brasileiro através do Decreto-Lei Nº 9.474/97

<sup>67</sup> Interpretação recorrente, especialmente definida pelo Relatório quanto à continua relevância da referida *Convenção* no contexto contemporâneo. “*An analysis of contemporary refugee movements shows that persecution, whether occurring in time of peace or in the context of war or conflict, remains one of their principal causes. As such, there can be no doubt that the protection regime established under the 1951 Convention and 1967 Protocol remains the most relevant universal basis for addressing refugee problems.*” Acesso pelo link: <<http://www.refworld.org/pdfid/3ae6b3388.pdf>>

<sup>68</sup> Article 1.A. “*Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 2. Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país (...)*”; KUGELMANN, Dieter. *Refugees. MPEPIL*, atualizado em março 2010. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e866?prd=EPIL>>.

<sup>69</sup> MOUSSALLI, Michel. *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status under the 1951 Convention and the 1967 Protocol relating to the Status of Refugees. Office of the United Nations High Commissioner for Refugees*, 1992; SHACKNOVE, Andrew E. *Who is a Refugee?. Ethics*, v. 95, n. 2, p. 274-284, 1985.

<sup>70</sup> Article 33 - Prohibition of expulsion or return (“*refoulement*”): “1. *No Contracting State shall expel or return (“refouler”) a refugee in any manner whatsoever to the frontiers of territories where his life or freedom would be threatened on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion; 2. The benefit of the present provision may not, however, be claimed by a refugee whom there are reasonable grounds for regarding as a danger to the security of the country in which he is, or who, having been convicted by a final judgement of a particularly serious crime, constitutes a danger to the community of that country.*”.

específicos e/ou privação de direitos essenciais pelo Estado, consistem em violações do direito internacional, em especial dos direitos humanos<sup>71</sup>. Portanto, levar seus cidadãos a saírem do país de origem por ação ou omissão daquele Estado pode sim ser considerado ato em desacordo com o direito internacional. Entretanto, é possível pedir *compensação* ao Estado causador da migração?

Há atualmente uma declaração da *Associação Internacional de Direito*<sup>72</sup>, conhecida como *Declaração de Cairo*, que estabelece em seu 4º (quarto) princípio o dever de Estados de compensar os indivíduos pelas perdas destes quando levados a se tornarem refugiados. Esta Declaração, entretanto, é mera fonte interpretativa no direito internacional, não possuindo força para obrigar os Estados. Além disso, tal obrigação não permite que o Estado recipiente demande compensação *para si*, somente para os indivíduos.

Diferentemente, no caso do *Jessup* deste ano, foi apresentada uma situação na qual grande parte dos membros de um grupo minoritário é levada a migrar para o país vizinho, fugindo da fome e de perseguições políticas. Uma realidade que, por si só, não é muito distante. O país hospedeiro, entretanto, requer perante a *Corte Internacional de Justiça* uma compensação pelos gastos decorrentes da aceitação dessas pessoas em seu território. Tal obrigação de compensação, ainda não regulada no direito internacional, poderia derivar do princípio bem fundamentado de não causar dano a outros Estados (*no harm principle*)<sup>73</sup> ou até de uma noção generalizada, e bem sedimentada no direito costumeiro, de que *do dano surge o direito à reparação* (p. ex. na forma de compensação)<sup>74</sup>. Entretanto, inexistente atualmente qualquer norma específica que permita esse tipo de compensação do Estado “causador de movimentos migratórios ou de refugiados” ao Estado receptor. É, porém, evidente que essa discussão apresenta grande relevância no contexto atual, bem como potencial de, por meio do mecanismo de compensação, impor incentivos aos Estados no sentido de fazer com que esses evitem violações a direitos, evitando, igualmente, grandes movimentações de pessoas que criem um intenso ônus para outras Nações.

\* \* \*

<sup>71</sup> *Universal Declaration of Human Rights, International Covenant on Civil and Political Rights, International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.*

<sup>72</sup> ILA. *Declaration of Principles of International Law on Compensation to Refugees by the International Law Association* de 1992; LEE, Luke T. The declaration of principles of international law on compensation to refugees: its significance and implications. *Journal of Refugee Studies*, v. 6, p. 66, 1993; JOSEPH Blocher & MITU Gulati, *Competing for Refugees: A Market-Based Solution to a Humanitarian Crisis. Columbia Human Rights Review*, vol. 2, 2016. p. 7.

<sup>73</sup> ICJ. *Case Concerning the Corfu Channel*, julgamento de 1949. *ICJ Reports* 4. § 22.

<sup>74</sup> ILC. *Draft Articles on States Responsibility for Internationally Wrongful Acts*, 2001. Article 36; WITTICH, Stephan. *Compensation. MPEPIL*, atualizado em maio de 2008. Disponível em <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1025>>.

## CONTATO

|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| E-MAIL DA EQUIPE                    | <a href="mailto:jessup.fgvsp@gmail.com">jessup.fgvsp@gmail.com</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| E-MAIL DOS REPRESENTANTES DA EQUIPE | <p>- Nicholas Minoru Fernandes Yoshino (4º ano da graduação):<br/><a href="mailto:nicholas.yoshino2014@gvmail.br">nicholas.yoshino2014@gvmail.br</a></p> <p>- Maria Júlia F. Tobase (2º ano da graduação):<br/><a href="mailto:maria.tobase2015@gvmail.br">maria.tobase2015@gvmail.br</a></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| TELEFONE                            | <p>- Nicholas Minoru Fernandes Yoshino<br/>(011) 99123-5580</p> <p>- Maria Júlia F. Tobase<br/>(014) 98176-7432</p> <p>- Alice Teixeira de Carvalho Ribeiro da Silva<br/>(11) 99714-6578</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ENDEREÇOS ELETRÔNICOS               | <p>- Homepage Jessup FGV SP<br/><a href="http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepagejessupfgvsp">http://competicoesfgvsp.wixsite.com/homepagejessupfgvsp</a></p> <p>- Site da FGV DIREITO SP<br/><a href="http://direitosp.fgv.br/">http://direitosp.fgv.br/</a></p> <p>- Página no Facebook do Núcleo de Prática Jurídica da FGV DIREITO SP<br/><a href="https://www.facebook.com/npj.fgvdireitosp/">https://www.facebook.com/npj.fgvdireitosp/</a></p> <p>- Página no Facebook da equipe Jessup FGV SP<br/><a href="https://www.facebook.com/jessupfgv2015/">https://www.facebook.com/jessupfgv2015/</a></p> <p>- Núcleo de Pesquisa de Direito Global e Desenvolvimento da FGV DIREITO SP<br/><a href="http://direitosp.fgv.br/nucleo-de-pesquisas/nucleo-de-direito-global-de-senvolvimento">http://direitosp.fgv.br/nucleo-de-pesquisas/nucleo-de-direito-global-de-senvolvimento</a></p> |

